mira CÂMARA MUNICIPAL

SEPARATA DA EDIÇÃO N.º 04 DO BOLETIM MUNICIPAL
DE ABRIL DE 2009

A) - REGULAMENTO DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO MERCADO MUNICIPAL;
B) - REGULAMENTO INTERNO DO PARQUE DE CAMPISMO MUNICIPAL DE MIRA

A) - REGULAMENTO DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO MERCADO MUNICIPAL;

Edital n.º 128/2008, João Maria Ribeiro Reigota, Presidente da Câmara Municipal de Mira, ao abrigo da competência constante da alínea v) do n.º 1 do artigo 68.º e para os efeitos do estatuído no n.º 1 do artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/02, de 11 de Janeiro, torna público, após o decurso da fase de apreciação pública, que a Câmara Municipal de Mira em reunião de 11 Setembro de 2008 e a Assembleia Municipal em sessão de 29 de Setembro de 2008 respectivamente, deliberaram aprovar o Regulamento Organização e Funcionamento do Mercado Municipal.

Assim e para os devidos efeitos legais, a seguir se publica o presente edital e Regulamento que vai ser publicado no Boletim Municipal, divulgado no site do Município em www.cm-mira.pt, nos lugares de estilo e publicitado nos jornais regionais editados na área do Município.

01 de Outubro de 2008. — O Presidente da Câmara, João Maria Ribeiro Reigota, Dr.

O Presidente da Câmara, João Maria Ribeiro Reigota, Dr.



NOTA JUSTIFICATIVA

No âmbito das atribuições cometidas aos municípios no domínio do equipamento rural e urbano, e face ao disposto no artigo 16.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, compete aos órgãos municipais a gestão dos mercados.

A gestão dos mercados municipais, designadamente no que se refere à afixação da periodicidade, horários, condições de ocupação dos lugares de venda, taxas a pagar, entre outros, terá de subordinar-se à aprovação da respectiva regulamentação pelas autarquias locais.

A necessidade de introduzir novas regras disciplinadoras da organização e funcionamento determinam a elaboração de um regulamento.

Assim, este regulamento consagra a disciplina de organização do mercado municipal, visando a modernização do seu funcionamento, conciliando-o com os actuais conceitos e modelos de comércio.

O presente regulamento irá dar a conhecer a todos os intervenientes a matéria ora consignada, nomeadamente os seus direitos e obrigações.

No que se refere às penalidades, tornou-se imperioso criar um regime sancionatório prevendo-se coimas e demais sanções, adaptando-as ao novo regime jurídico contra-ordenacional em vigor, de forma a criar uma maior justiça equitativa.

CAPÍTULO I
ORGANIZAÇÃO E CONDIÇÕES GERAIS DE UTILIZAÇÃO
ARTIGO 1.º
LEI HABILITANTE E ÂMBITO

1 - O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do artigo 242.º da Constituição da República Portuguesa, alínea e) do artigo 16.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, alínea a), n.º 7 do artigo 64.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro na redacção da Lei n.º 5 -A/2002, de 11 de Janeiro, e do Decreto – Lei n.º 340/82 de 25 de Agosto, e demais legislação aplicável, nomeadamente relativa a aspectos hígio-sanitários.

2 - Pelo presente Regulamento visa-se disciplinar a ocupação e funcionamento do Mercado Municipal da Praia de Mira.

ARTIGO 2.º
DEFINIÇÃO

1 - Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, considera - se Mercado o recinto geralmente coberto e fechado destinado ao exercício continuado de venda a retalho dos produtos constantes deste Regulamento, integrando lojas e bancas.

2 - No Mercado da Praia de Mira existem ainda duas, bancas de uso ocasional, a identificar, destinadas à venda de artigos de fabrico ou produção própria, designadamente produtos da terra e cuja presença será autorizada pelo Presidente da Câmara ou o Vereador com competências delegadas, observando-se o período de funcionamento previsto, mediante o pagamento de uma taxa diária a cobrar no local.

ARTIGO 3.º
LOCAIS DE VENDA

São considerados lugares de venda de produtos dentro do Mercado:

a) Lojas - recinto totalmente fechado com espaço destinado à permanência dos compradores, dotado de redes de água e energia eléctrica;

b) Bancas - instalações para venda, fixas ou amovíveis, sem espaço privativo para atendimento, confrontando directamente com a zona de circulação ou espaço comum do Mercado;

c) Bancas de uso ocasional - local com recinto aberto sem espaço privativo para atendimento, confrontando directamente para zona de circulação ou espaço comum do Mercado.

ARTIGO 4.º
PRODUTOS COMERCIALIZÁVEIS

1 - O Mercado Municipal destina -se, primordialmente, à venda de géneros alimentícios e em especial aos constantes dos seguintes grupos:

I Grupo — Carnes frescas e seus derivados;

II Grupo — Produtos alimentares derivados:

a) Queijos.

b) Charcutaria.

c) Outros

III Grupo — Pescado:

a) Pescado fresco

b) Bacalhau

IV Grupo — Pão, pastelaria e produtos afins.

V Grupo - Frutas e produtos hortícolas

2 - Poderão ser comercializados, também, outros produtos não alimentares, designadamente os constantes dos seguintes grupos:

VI Grupo - Flores, plantas e sementes.

3 - O Presidente da Câmara ou o Vereador com competências delegadas poderá autorizar a venda de outros produtos ou artigos não incluídos nos grupos anteriores e a instalação de serviços complementares de actividade comercial.

4 - O Presidente da Câmara ou o Vereador com competências delegadas quando julgar conveniente, poderá discriminar os produtos a incluir em cada grupo, os quais deverão constar dos alvarás de concessão.

5 - Sempre que possível, os ocupantes do mercado, quer permanentes, quer ocasionais, serão agrupados por sectores segundo a modalidade de comércio ou venda de produtos a que se destinam.

6 - Nas bancas é permitida a existência ou permanência de animais vivos, não sendo, contudo, autorizado o seu abate.

7 - A Câmara Municipal não se responsabiliza pelos bens existentes nos locais de venda ou em quaisquer outros espaços do Mercado Municipal.

8 - A Câmara Municipal declina, também, quaisquer responsabilidades pela eventual deterioração dos géneros e mercadorias expostas ou guardadas nos locais de venda.

ARTIGO 5.º
CARNES FRESCAS E SEUS DERIVADOS - I GRUPO

O I grupo destina-se à venda das carnes frescas e seus derivados, actividade a desenvolver em lojas, com uma porta para o exterior e uma montra envidraçada. Será da responsabilidade dos feirantes a instalação dos sistemas de refrigeração assim como outras infra – estruturas necessárias ao cumprimento da legislação em vigor, para este tipo de espaços comerciais.

ARTIGO 6.º
PRODUTOS ALIMENTARES DERIVADOS - II GRUPO

O II grupo destina-se à venda de queijos, charcutaria e outros produtos alimentares derivados.

ARTIGO 7.º
PESCADO - III GRUPO

O III grupo destina-se à venda de pescado.

ARTIGO 8.º
PÃO, PASTELARIA E PRODUTOS AFINS - IV GRUPO

O IV grupo destina-se à venda de pão, pastelaria e produtos afins.

ARTIGO 9.º
FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS - V GRUPO

O V grupo destina-se à venda de produtos hortícolas.

ARTIGO 10.º
PRODUTOS NÃO ALIMENTARES - VI GRUPO

O VI grupo destina-se à venda de flores, plantas e sementes.

ARTIGO 11.º

NORMAS ESPECÍFICAS

A comercialização, exposição, preparação, acondicionamento e rotulagem dos produtos referentes a cada um dos grupos dos artigos anteriores, bem como a exploração das actividades desenvolvidas nos locais de venda, terão de obedecer à legislação específica que as discipline.

CAPÍTULO II

CONCESSÃO E ATRIBUIÇÃO DAS LOJAS E BANCAS

ARTIGO 12.º

REGIME DE CONCESSÃO

1 - A concessão de lojas e bancas consiste na atribuição a pessoa singular ou colectiva de licença para ocupação de um determinado espaço físico, perfeitamente delimitado, titulada por um único alvará de concessão.

2 - As lojas e bancas do mercado municipal são sempre concedidas a título precário, pessoal e oneroso, sendo a concessão condicionada aos termos do presente Regulamento programa da hasta pública e demais disposições legais aplicáveis, não estando sujeitas ao regime da locação.

ARTIGO 13.º

PROCEDIMENTO PARA A CONCESSÃO

1 - A concessão das lojas e bancas é efectuada por arrematação em hasta pública, e titulada por alvará de concessão, que obedece designadamente aos requisitos do número seguinte.

2 - A realização da hasta pública será publicitada por edital afixado nos locais de estilo, no sítio da Câmara Municipal na Internet, e ainda por aviso publicado em pelo menos um jornal local.

3 - Do edital e aviso que publicitarem a hasta pública, constarão os seguintes elementos:

a) Identificação do serviço da Câmara Municipal, endereço, números de telefone, correio electrónico, fax e horário de funcionamento, no qual decorre o procedimento;

b) Dia, hora e local da realização da hasta pública;

c) Identificação dos locais de venda;

d) Valor base da arrematação, valor dos respectivos lanços e valor da 1ª prestação semestral da taxa de ocupação;

e) Valor das taxas de ocupação a pagar semestralmente, na 1ª quinzena de Janeiro e na 1ª quinzena de Julho, pelos locais de venda;

f) Documentação exigível ao arrematante, designadamente fotocópias do bilhete de identidade, do número do cartão de identificação de pessoa colectiva ou de empresário em nome individual, conforme se trate de sociedade ou pessoa individual, do número fiscal de contribuinte, uma foto tipo passe e o cartão de feirante emitido pela entidade competente

g) Outras informações consideradas úteis.

4 - Quando a hasta pública fique deserta, ou quando alguns dos lugares não tenham sido arrematados, o Presidente da Câmara ou o Vereador com competências delegadas pode voltar a colocar os lugares ou lojas em hasta pública, observando-se as regras do programa da hasta pública, no prazo de 30 dias seguidos, sobre a data da primeira hasta pública, dispensando-se nova deliberação da Câmara Municipal, devendo contudo, realizar-se nova publicitação. O Presidente da Câmara ou o Vereador com competências delegadas pode ainda optar por conceder a sua ocupação, a requerimento do interessado e com dispensa de arrematação, pelo valor base que foi à hasta pública.

5 - Os requerimentos devem mencionar o nome, estado civil, idade, profissão, residência, número de contribuinte, telefone e actividade que pretende desenvolver e respectiva licença, quando exigível.

6 - Se houver mais do que um requerente para a mesma ocupação, efectuar-se -á arrematação em hasta pública, nos termos dos números anteriores.

ARTIGO 14.º

PAGAMENTO

1 - O pagamento do valor da arrematação e o valor da 1ª prestação semestral da taxa de ocupação constituem receita municipal e são pagos até ao dia útil seguinte ao acto da praça.

2 - O não pagamento quer inicial, quer das prestações semestrais subsequentes, importa a perda, a favor do Município, das quantias pagas a qualquer titulo, ficando sem efeito a arrematação.

ARTIGO 15.º

INÍCIO DA ACTIVIDADE

1 - No dia seguinte à hasta pública, os locais arrematados consideram-se, para todos os efeitos, a cargo dos arrematantes, que os poderão ocupar desde logo.

2 - A ocupação, prevista neste artigo, será a título acidental se ainda não estiver concluído o processo.

3 - O arrematante é obrigado a iniciar a actividade no prazo máximo de 30 dias a contar da data de arrematação, sob pena de caducidade do respectivo alvará, sem haver lugar à restituição das taxas já pagas.

4 - Exceptuam-se os casos em que sejam apresentados motivos, considerados justificados pela Câmara Municipal, para a ausência.

ARTIGO 16.º

PRAZO

A concessão será feita pelo prazo que for definido no programa da hasta pública para atribuição dos lugares.

ARTIGO 17.º

EMISSÃO DE ALVARÁ DE CONCESSÃO

1 - Após a adjudicação do espaço e o pagamento do valor da arrematação, o Presidente da Câmara ou o Vereador com competências delegadas emite uma licença em nome do comerciante, titulada por um alvará de concessão.

2 - Do alvará devem constar os seguintes elementos:

a) Identificação completa do titular;

b) Identificação dos colaboradores que estão autorizados a ajudar o titular;

c) Referência à forma como acedeu ao lugar (hasta pública, cedência, sucessão por morte, troca, substituição);

d) Identificação do lugar ocupado, sua dimensão e localização;

e) Ramo de actividade autorizado a exercer;

f) Tipo de produtos autorizado a comercializar;

g) Condições especiais da ocupação;

h) Data da emissão e validade da licença.

ARTIGO 18.º

CADUCIDADE E SUSPENSÃO DO ALVARÁ

1 - Sem prejuízo de eventual responsabilidade contra-ordenacional, o Presidente da Câmara ou o Vereador com competências delegadas pode declarar a caducidade do alvará nas condições resultantes da lei geral aplicável e, especialmente, nos seguintes casos:

a) Quando o ocupante não cumprir o pagamento das taxas previstas, no prazo devido.

b) Quando o ocupante ceder a terceiros, a qualquer título e sem autorização da Câmara Municipal, a utilização, ocupação ou a exploração do lugar de venda;

c) Quando o ocupante utilizar o lugar para fins diversos daquele para o qual foi destinado;

d) Outros casos expressamente referidos neste Regulamento.

2 - A declaração prevista no número anterior será precedida de audiência prévia dos interessados, a tramitar de acordo com o disposto no artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo.

3 - A Câmara Municipal pode ainda suspender a vigência da licença quando haja indícios de qualquer das condutas referidas no número anterior, susceptíveis de lesar os interesses do Município ou de perturbar o normal funcionamento do Mercado, até à conclusão do processo de contra -ordenação entretanto instaurado e por prazo não superior a 60 dias.

ARTIGO 19.º

PAGAMENTO DA TAXA DE OCUPAÇÃO

1 - O primeiro pagamento da taxa de ocupação efectuar-se-á em conjunto com o pagamento do valor da arrematação.

2 - Quanto aos restantes pagamentos as taxas de ocupação de ocupação serão pagas na 1ª quinzena de Janeiro e na 1ª quinzena de Julho, nos termos da tabela anexa ao presente regulamento.

3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 53 - E/2006, de 29 de Dezembro, os valores das taxas e outras receitas municipais previstas na tabela anexa podem ser actualizados em sede de orçamento anual, nos termos do n.º 1 do mesmo artigo.

4 - A falta de pagamento de qualquer dos valores acarreta o início de processo de execução fiscal e importa a perda, a favor do Município, das quantias pagas a qualquer título, ficando sem efeito a arrematação.

5 - Os documentos comprovativos do pagamento das taxas de ocupação, ou as senhas diárias de ocupação ocasional deverão ser conservadas em poder dos interessados durante o seu período de validade, a fim de poderem ser exibidas aos funcionários municipais em serviço no mercado e aos agentes de fiscalização, sob pena de ser exigido novo pagamento.

CAPÍTULO III

DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE

ARTIGO 20.º

IDENTIFICAÇÃO DOS COMERCIANTES

1 - A Câmara Municipal organizará um cadastro de todos os titulares de concessões, devidamente actualizado, dele constando, entre outros, os seguintes elementos:

a) Nome do titular, firma ou denominação social;

b) Residência ou sede social;

c) Número fiscal de contribuinte ou de inscrição no Registo Nacional de Pessoas Colectivas;

d) Local de venda;

e) Sector de actividade;

f) Nome, cargo e residência das pessoas ao serviço do titular da concessão.

2 - Os titulares das concessões de lugares nas bancas ou lojas, bem como as pessoas ao seu serviço, devem possuir e manter visível perante o público um cartão de identificação a emitir pela Câmara Municipal.

3 - A Câmara Municipal organizará e manterá actualizado um processo individual para cada

titular de concessão, dele constando, entre outros, cópia do alvará, a documentação relativa às diversas petições, sua tramitação e decisões, bem como a prova do cumprimento anual, por parte dos titulares, das suas obrigações fiscais.

ARTIGO 21.º

EMISSÃO DO CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO

1 - A emissão do cartão de identificação é solicitada pelo interessado, mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara ou o Vereador com competências delegadas, do qual deve constar:

a) Identificação pelo nome, estado civil, profissão, número do bilhete de identidade, local e data de emissão, número de identificação fiscal e residência ou sede do requerente;

b) Número do cartão de identificação de pessoa colectiva ou de empresário em nome individual, conforme se trate de sociedade ou pessoa individual;

c) O objecto da sua actividade.

2 - Com o requerimento deverão ser entregues:

a) Uma fotografia do requerente, tipo passe;

b) Os documentos que permitam verificar os dados das alíneas a) e b) do número anterior, que serão devolvidos;

c) Documento fiscal comprovativo da actividade a desenvolver;

d) Outros que sejam exigidos pela natureza e objecto do comércio, segundo a legislação em vigor.

3 - Sendo o cartão requerido para pessoa colectiva ou para sociedade comercial, o pedido do cartão deverá ser formulado por um dos membros, mediante junção de documento comprovativo da sua constituição e dos poderes que o pacto social confira ao requerente para o efeito.

4 - A Câmara Municipal deverá emitir o cartão no prazo de 15 dias, a contar da data da entrega do respectivo requerimento.

5 - Por cada colaborador ou auxiliar deverá ser, também, requerida a emissão do respectivo cartão.

ARTIGO 22.º

NATUREZA

1 - O cartão de identificação é pessoal e intransmissível e dele devem constar os elementos de identificação do comerciante, ou do colaborador, designadamente o nome do seu titular, o domicílio ou sede, o número do lugar, o período de validade.

2 - O cartão de identificação é sempre concedido a título precário e oneroso, e é válido pelo período de um ano civil.

3 - A renovação anual do cartão de identificação deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a respectiva validade.

ARTIGO 23.º

ATRIBUIÇÃO DAS BANCAS DE OCUPAÇÃO OCASIONAL

1 - O direito de ocupação ocasional das bancas é concedido apenas para o local definido e por dia, em regime de ocupação ocasional ou temporária mediante a aquisição de uma senha titulada pelo recibo de pagamento da taxa, no local e no momento da abertura do mercado, ao funcionário da Câmara Municipal responsável.

2 - Este direito de ocupação é atribuído em função da disponibilidade das duas bancas, em cada dia de Mercado e destina-se à venda de produtos de fabrico ou produção própria, designadamente produtos da terra.

ARTIGO 24.º

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

1 - O mercado municipal funciona de acordo com um horário de Verão e um de Inverno a definir todos os anos pelo o Presidente da Câmara ou o Vereador com competências delegadas.

2 - O Presidente da Câmara ou o Vereador com competências delegadas através de edital próprio, poderá estabelecer a título extraordinário novos dias e horários de funcionamento.

3 - A entrada de géneros e mercadorias só é permitida pelos locais definidos para o efeito.

4 - Não é permitida a permanência de qualquer pessoa no mercado fora do seu horário de funcionamento, excepto para as operações de cargas, descargas, higienização e limpeza, que deverão ser efectuadas, consoante seja horário de Verão ou de Inverno, nos seguintes períodos:

a) Manhã: uma hora antes da hora fixada para abertura ao público;

b) Tarde: uma hora depois da hora fixada para o encerramento ao público,

5 - Em épocas festivas ou dias feriados, o Presidente da Câmara ou o Vereador com competências delegadas poderá conceder autorização para alteração deste horário, por razões justificadas.

6 - Por motivos de força maior ou nos casos em que se verifique a necessidade de se proceder a operações de manutenção, poderá o mercado ser suspenso, pelo período de tempo estritamente necessário, sem que para isso assista qualquer tipo de indemnização, suspensão essa que será comunicada com a devida antecedência.

7 - Os locais destinados à entrada de géneros e de produtos para abastecimento, devem manter-se desimpedidos, devendo a sua ocupação ocorrer apenas durante o período estritamente necessário às operações de descarga, que não poderá ultrapassar 15 minutos. No entanto, em situações devidamente justificadas, este período poderá ser prolongado até ao máximo de 30 minutos.

8 - A permanência de viaturas na área descoberta do mercado está limitada aos horários de cargas e descargas mencionados no n.º 4.

ARTIGO 25.º

TITULARIDADE DO ALVARÁ

1 - Ao titular do alvará pertence a direcção efectiva da actividade exercida nas lojas e bancas do mercado, sendo responsável perante a Câmara Municipal pelo cumprimento das determinações legais ou regulamentares em vigor.

2 - O titular do alvará é quem exerce normalmente a actividade, podendo também intervir, cumulativamente, mas sob responsabilidade daquele, os seus colaboradores quando estejam devidamente inscritos, como tais, nos serviços camarários competentes.

3 - Qualquer titular do lugar de venda, nas lojas e bancas, só pode fazer-se substituir, nas faltas ou impedimentos e na direcção desse lugar, pela pessoa que esteja convenientemente autorizada pelos serviços camarários.

4 - A substituição não isenta o titular da responsabilidade por quaisquer actos ou omissões do substituto, mesmo que, por virtude deles, a este haja sido aplicada qualquer pena, podendo esse facto não ser considerado como atenuante no julgamento da infracção atribuível, em consequência da responsabilidade assumida.

ARTIGO 26.º

CEDÊNCIA

1 - A autorização de ocupação das lojas e bancas é intransmissível, por acto entre vivos, total ou parcialmente, sem prévia autorização do Presidente da Câmara ou o Vereador com competências delegadas.

2 - Aos detentores dos alvarás poderá ser autorizada, pelo Presidente da Câmara ou o Vereador com competências delegadas, a cedência a terceiros dos respectivos lugares, desde que ocorra um dos seguintes factos:

a) Invalidez do titular;

b) Redução a menos de 50 % da capacidade física normal do titular;

c) De pessoa singular para pessoa colectiva, desde que a primeira detenha mais de 50 % das quotas da sociedade para quem se pretende fazer a referida cedência;

d) Outros motivos ponderosos e justificados, verificados caso a caso.

3 - A autorização da cedência depende, entre outros:

a) Da regularização das obrigações económicas para com a Câmara Municipal;

b) Do preenchimento, pelo cessionário, das condições deste Regulamento.

4 - A Câmara Municipal pode condicionar a autorização da cedência ao cumprimento, pelo cessionário, de determinadas condições, nomeadamente a mudança do local de actividade.

5 - A autorização de cedência obriga à emissão de novo alvará em nome do cessionário.

6 - A autorização da cedência implica a aceitação, pelo cessionário, de todas as obrigações relativas à ocupação do espaço decorrentes das normas legais e regulamentares aplicáveis.

7 - Se o concessionário for uma sociedade, considerar-se-á transmissão da concessão a cedência total ou parcial de qualquer quota, excepto se a cedência da quota se realizar entre os respectivos sócios.

ARTIGO 27.º

TRANSMISSÃO POR MORTE

1 - Por morte do ocupante preferem, na ocupação dos respectivos locais, o cônjuge sobrevivo não separado judicialmente de pessoas e bens e, na sua falta ou desinteresse, os descendentes ou pessoa que com ele tenha vivido em economia comum.

2 - Apresentando -se apenas interessados descendentes, observam –se as seguintes regras:

a) Entre descendentes de grau diferente, preferem os mais próximos em grau;

b) Entre descendentes do mesmo grau, abrir -se -á licitação.

3 - A transmissão da titularidade tem de ser requerida no prazo de 60 dias a contar da data do óbito do titular, instruindo o requerimento com os documentos comprovativos da qualidade que invocam, sem prejuízo do pagamento da taxa desde o falecimento do titular.

4 - A transmissão da titularidade do alvará constará de aditamento ao alvará inicial.

ARTIGO 28.º

TROCA

1 - Em casos devidamente justificados e a requerimento dos interessados, pode o Presidente da Câmara ou o Vereador com competências delegadas autorizar a troca de lugares.

2 - Para que a autorização da troca se concretize é necessária a anuência dos dois comerciantes envolvidos e a troca em causa não poderá afectar a organização do Mercado, nomeadamente quanto ao tipo de produtos que se comercializa.

3 - A troca de lugares dá lugar a averbamento nos respectivos alvarás, com menção da taxa de ocupação a pagar, contudo, termina no prazo fixado para a concessão inicial dos lugares.

ARTIGO 29.º

ALTERAÇÕES E DISTRIBUIÇÃO DE LUGARES

1 - A Câmara Municipal pode, em qualquer altura, alterar a distribuição dos lugares de venda atribuídos, bem como introduzir as modificações que entender necessárias.

2 - A suspensão da autorização prevista no artigo anterior ou, de um modo geral, qualquer modi-

ficação da situação do comerciante será objecto de notificação escrita devidamente fundamentada, entregue ao comerciante afectado.

ARTIGO 30.º

OBRAS

1 - É proibida a realização de obras ou modificações nos locais de venda sem prévia e expressa autorização da Câmara Municipal.

2 - O pedido de realização de obras deverá ser requerido nos termos legais, dando lugar ao pagamento das respectivas taxas urbanísticas.

3 - As obras e benfeitorias efectuadas nos termos do número anterior ficarão propriedade da Câmara Municipal, sem direito a qualquer indemnização ao interessado ou possa alegar direito de retenção.

4 - A colocação de toldos, reclamos, anúncios e outros dispositivos análogos, na fachada exterior do edifício carece de autorização do Presidente da Câmara ou o Vereador com competências delegadas, nos termos e nas condições previstos na Lei.

CAPÍTULO IV

REQUISITOS DE VENDA DOS GÉNEROS ALIMENTÍCIOS

ARTIGO 31.º

EXPOSIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE CARNES

1 - Para além das normas gerais estabelecidas para a exposição e comercialização de produtos alimentares, devem ainda ser levadas em conta as seguintes recomendações respeitando especificamente a exposição e a comercialização de carnes frescas, designadamente nos termos do disposto no D.L. nº 147/2006, de 31 de Julho

2 - A exposição para venda de carne fresca deve ser feita em balcões-expositores frigoríficos;

3 - Os balcões-expositores frigoríficos, ou vitrinas, devem ser: de material liso, impermeável, resistente, de fácil limpeza e desinfecção,

4 - Os balcões-expositores ou vitrinas devem apresentar-se com boa qualidade de construção, sempre em boas condições de funcionamento e com garantias de uma correcta e uniforme produção de frio de forma a assegurar a correcta conservação dos alimentos, evitar as contaminações e o manuseamento das carnes por parte do consumidor;

5 - É expressamente proibida a exposição de carne à temperatura ambiente;

6 - Na exposição de carne fresca não são permitidos produtos hortofrutícolas ou outros que possam constituir uma fonte de contaminação;

7 - A exposição de carnes de diferentes espécies na mesma vitrina só é permitida quando estas não contactarem entre elas, para isso, podem-se utilizar separadores em material impermeável, resistente, de fácil limpeza e desinfecção ou, na falta destes, deve haver uma separação nítida das carnes;

ARTIGO 32.º

EXPOSIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADO FRESCO

1 - A exposição do pescado para venda deve fazer-se com critério e de uma forma agradável, respeitando a legislação em vigor designadamente o previsto na Portaria nº 559/76 de 07 de Setembro com alterações introduzidas pela Portaria nº 534/93 de 21 de Maio e as seguintes recomendações:

2 - Deve ser exposto em bancas, com gelo de boa qualidade e em quantidade suficiente (na proporção aproximada de 1 Kg de gelo para 2 Kg de pescado), que assegure a sua conservação, distribuído uniformemente por todo o pescado, durante o período de comercialização;

3 - O gelo a utilizar não deve ter sido usado anteriormente e deve ser adicionado sempre que necessário;

4 - Não devem ser usados produtos hortofrutícolas na ornamentação das bancas;

5 - No caso de pescado descongelado, deve haver uma indicação clara deste facto, bem como o aconselhamento ao consumidor de que não deve voltar a congelar esses produtos;

6 - Os chocos, as lulas ou os polvos devem ser expostos de forma a não sujarem outras espécies;

7 - Só é permitida a venda ao consumidor de moluscos bivalves vivos, quando devidamente transportados em embalagens invioladas e invioláveis, identificadas por etiquetas não deterioráveis, com os elementos legalmente obrigatórios, colocados de forma bem visível;

8 - Deve evitar-se que o público mexa no pescado em exposição;

9 - As embalagens devem ser adequadas ao acondicionamento do pescado, não sendo correcta a utilização de caixas de madeira.

ARTIGO 33.º

EXPOSIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADO CONGELADO

1 - A exposição e comercialização de produtos congelados e ultracongelados exige a adopção de procedimentos de segurança e organização, sem os quais se correm alguns riscos de deterioração dos alimentos e de perturbação da imagem comercial do estabelecimento de venda ao público, devendo os produtos ser expostos de acordo com a legislação em vigor, designadamente com o previsto no Decreto Lei nº 37/2004 de 26 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Declaração de Rectificação nº 35/2004 de 23 Abril.

2 - Os produtos congelados e ultracongelados devem ser colocados à venda em expositores de conservação de congelados, sendo os mais comuns as arcas congeladoras, com ou sem tampa;

3 - Os produtos ultracongelados devem ser mantidos a temperatura inferior a -18ºC, por ser apenas esta a temperatura que garante uma conservação em boas condições - é permitida uma tolerância de 6ºC nos expositores de venda a retalho;

4 - Tratando-se de produtos congelados, a temperatura ideal de conservação é de -12ºC, sendo neste caso admitida uma tolerância de apenas 3ºC nos expositores;

5 - Os expositores de conservação de produtos congelados e ultracongelados devem estar munidos de termómetros, colocados para que se possa verificar facilmente a temperatura;

6 - A comercialização dos produtos congelados e ultracongelados só é permitida quando estes são preparados e embalados em unidades fabris licenciadas para o efeito, cujas embalagens de transporte devem acompanhar o produto até à exposição;

7 - As embalagens usadas para acomodação dos produtos congelados e ultracongelados devem apresentar-se íntegras, sem gelo no seu interior e devidamente rotuladas;

8 - A data de durabilidade mínima indicada no rótulo nunca deverá ser ultrapassada;

9 - Os produtos que apresentem sinais de descongelação devem ser retirados da comercialização;

10 - É proibida a venda de pescado à posta, excepto o que se apresente individualmente embalado e rotulado;

11 - Apenas o pescado inteiro e o pescado descabeçado e esviscerado pode ser cortado em postas no acto de venda, a pedido do consumidor.

ARTIGO 34.º

TRANSPORTE, EXPOSIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PÃO E PRODUTOS AFINS

1 - O pão e produtos afins, devem ser transportados e expostos respeitando determinadas regras previstas na legislação em vigor, designadamente as previstas nº Decreto-Lei nº 286/86 de 6 de Setembro, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 275/87 de 4 de Julho.

2 - O pão e produtos afins quando não embalados, devem ser transportados de modo a que se encontrem acondicionados em recipientes limpos, que não alterem o cheiro, a cor e o sabor.

3 - O pão não deve ser transportado acondicionado nos sacos utilizados para transporte de farinha.

4 - Os bolos, pasteis e quaisquer artigos de pastelaria, com creme ou "chantilly", devem ser transportados em recipientes limpos e a temperaturas de refrigeração.

5 - Os produtos não embalados devem estar fora do alcance do público e em locais adequados à garantia da sua qualidade.

6 - Devem ser expostos em prateleiras, estantes ou vitrinas construídas em materiais adequados de forma a preservá-los de contaminações, susceptíveis de afectarem a saúde dos consumidores.

7 - Os produtos de pastelaria, com destaque para os bolos com creme, devem estar expostos em balcões ou vitrinas refrigeradas.

8 - O pão e produtos afins não embalados devem ser entregues ao cliente devidamente acondicionados em papel ou outro material apropriado, não recuperável.

9 - É proibido o uso de papel impresso, com excepção para o papel novo, impresso com o nome da forma ou outras indicações referentes ao produto, na face oposta àquela que estará em contacto com o produto.

ARTIGO 35.º

EXPOSIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRUTAS E HORTÍCOLAS

1- Para poderem ser comercializados, os produtos têm de apresentar algumas características mínimas de qualidade, designadamente as previstas no Despacho Normativo nº 610/94 de 13 de Agosto:

2 - Serem frescos, sãos e praticamente sem defeitos (sem doenças, sem fendas não cicatrizadas, sem queimaduras provocadas pelo sol ou pelo gelo, sem danos provocados por parasitas, etc.);

3 - Serem inteiros e bem formados, estarem limpos e sem resíduos (sem cortes, sem saliências e cavidades pronunciadas, etc.);

4 - Terem o estado de maturação conveniente (com a coloração típica da variedade e sem estarem moles ou enrugados).

5 - Para uma conveniente exposição para venda, os produtos frutícolas e hortícolas devem respeitar as seguintes recomendações:

5.1 - Só devem ser expostos à venda quando se encontrem devidamente limpos e classificados por variedade e tamanho;

5.2 - Eliminar os produtos podres, com excesso de maturação, estragados (com sinais de doença, de emurchecimento, de lesões mecânicas, etc.), demasiadamente pequenos, etc.

5.3 - Cortar os talos e retirar as folhas partidas ou pouco frescas;

5.4 - Comercializar primeiro os produtos adquiridos há mais tempo;

5.5 - Não colocar os produtos em contacto directo com o pavimento;

5.6 - Manipular os produtos com cuidado;

5.7 - Verificar se as embalagens que se colocam na banca ou expositor se encontram limpas;

5.8 - Manter as etiquetas (os rótulos) sempre limpas e visíveis;

5.9 - As caixas vazias e outros materiais que não estejam a ser utilizados devem estar conve-

nientemente arrumados.

CAPÍTULO V

CONDICIONALISMOS AO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE

ARTIGO 36.º

DIREITOS DOS VENDEDORES

Aos ocupantes vendedores assistem, entre outros, os seguintes direitos:

a) Utilizar da forma mais conveniente à sua actividade o espaço que lhes seja concedido, sem outros limites que não sejam os impostos por Lei, por este Regulamento ou por outras normas municipais;

b) Obter apoio do pessoal em serviço no Mercado, nas questões com ele relacionadas;

c) Apresentar à Câmara Municipal quaisquer sugestões ou reclamações escritas, no que concerne à disciplina e funcionamento do recinto de venda.

ARTIGO 37.º

OBRIGAÇÕES DOS VENDEDORES

1 - Todos os que exerçam a sua actividade no Mercado, considerados quer os titulares dos locais de venda quer os seus colaboradores, devem inteiro acatamento às indicações, instruções e ordens dos funcionários municipais em serviço no mercado e podem, quando porventura as julgarem contrárias às disposições legais ou regulamentos estabelecidos ou lesivas dos seus direitos, delas reclamar por escrito para o Presidente da Câmara ou o Vereador com competências delegadas.

2 - A todos os que exerçam a sua actividade no Mercado, é obrigatório tratar com urbanidade as pessoas que, a qualquer título tenham de privar no mercado, ficando os infractores sujeitos às sanções que a Câmara Municipal lhes imponha pela falta cometida, sem prejuízo de outro procedimento que haja lugar.

3 - O vendedor deverá possuir todos os instrumentos e utensílios de pesar e medir devidamente aferidos e em material apropriados ao fim a que se destinem, obedecendo aos demais requisitos legais.

4 - Pedir autorização à Câmara Municipal de Mira para que, além dos sócios da pessoa colectiva ou do titular do direito de ocupação, a actividade no local possa também ser exercida por empregados;

5 - Comunicar ao responsável do mercado, no prazo máximo de cinco dias, o despedimento ou abandono dos seus empregados;

6 - Responsabilizar-se prontamente pelo pagamento das coimas provenientes de infracções ao presente regulamento, incluindo as praticadas pelos seus empregados;

7- Responsabilizar-se pelo pagamento de quaisquer indemnizações relativas a prejuízos causados a terceiros nos locais ocupados, quer por actos por si praticados quer praticados pelos seus empregados;

8 - Reduzir ao mínimo indispensável o contacto das mãos com os alimentos, evitando tossir ou espirrar sobre os mesmos;

9 - Respeitar os direitos dos consumidores, nomeadamente o direito à qualidade dos bens e serviços, o direito à informação, o direito à protecção da saúde e todas as demais disposições legais aplicáveis;

10 - Servir-se dos locais ocupados unicamente para o uso convencionado;

11 - Manter, permanentemente, os locais de venda, os móveis e os utensílios em perfeito estado de conservação e limpeza;

12 - Finda a ocupação, entregar os locais ocupados em perfeito estado de conservação e limpeza, bem como as benfeitorias executadas, sem direito a qualquer reembolso ou indemnização;

13 - Usar com urbanidade nas relações com os compradores, vendedores, público em geral e funcionários do mercado;

14 - Acatar as indicações, instruções e ordens dos funcionários em serviço no mercado;

15 - Não se fazer acompanhar de caninos e felinos em todo o mercado, concretamente nos locais de venda;

16 - Usar vestuário especial consoante a actividade exercida, conforme o definido no presente regulamento;

17 - Não se apresentar no mercado embriagado ou vestido de maneira manifestamente imprópria;

18 - Permitir a fiscalização dos responsáveis, técnicos e autoridades sanitárias, sempre que se torne necessário;

19 - Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente regulamento.

ARTIGO 38.º

DEVERES GERAIS

Fica expressamente proibido dentro do Mercado, nomeadamente o seguinte:

a) Colocar produtos alimentares em contacto directo com o pavimento;

b) Colocar produtos e artigos de venda ou uso próprio dos titulares ou utilizadores fora da área dos locais que lhe estão distribuídos;

c) Ocupar os locais de acesso ao público, mesmo que parcialmente, dificultando de qualquer modo o trânsito de pessoas e a condução de volumes, de forma a molestar ou causar prejuízo a outrem;

d) Colocar taras de transporte de produtos ou animais para além do tempo razoavelmente aceite como indispensável para o seu esvaziamento;

e) Preparar, lavar e limpar quaisquer produtos fora dos locais para tal destinados;

f) Comercializar produtos diferentes daqueles para que foi o titular autorizado;

g) Dar uso diferente ao local de venda;

h) Proceder a adaptações ou modificações dos locais de venda, seja qual for a natureza, sem prévia autorização da Câmara Municipal;

i) Provocar, de qualquer modo, desperdício de água, electricidade, ou outro, com prejuízo manifesto da Câmara Municipal ou de outro utilizador;

j) Deixar de proceder à limpeza e conservação dos respectivos locais e utensílios ou efectuar despejos fora dos sítios e recipientes a isso destinados;

k) Fazer uso de altifalantes;

l) Utilizar ou retirar do mercado, fora das condições para que foram autorizadas a sua utilização ou remoção, quaisquer restos, detritos ou despojos;

m) Exercer a venda fora do local a ela destinado a não ser por motivo justificado e pontualmente autorizado pelo funcionário responsável;

n) Permitir que nos espaços não destinados ao público se mantenham pessoas estranhas à actividade autorizada no local;

o) A concertação por parte dos titulares das licenças, ou por interposta pessoa, de modo a aumentar os preços dos produtos ou a fazer cessar a venda ou a actividade do mercado;

p) Provocar, molestar ou agredir, de qualquer modo, os funcionários camarários em serviço no Mercado, dentro ou fora deste, bem como outros utilizadores ou quaisquer pessoas que se encontrem dentro daquelas instalações;

q) Impedir ou dificultar o serviço dos funcionários camarários no exercício das suas funções ou recusar-lhe o auxílio que, nestas circunstâncias, seja pedido;

r) Formular queixas ou participações inexactas ou falsas contra funcionários ou contra qualquer outro utilizador ou seu empregado;

s) O exercício da venda ambulante, quer no interior do mercado, quer num raio de 300 m (zona de protecção do Mercado) durante o horário de funcionamento.

ARTIGO 39.º

DEVERES ESPECIAIS

1 - Constituem deveres especiais dos titulares das concessões em regime de ocupação permanente:

a) Proceder à deposição selectiva dos resíduos das embalagens;

b) Requerer autorização para a realização de obras que julgarem necessárias nos locais de venda;

c) Devolver à Câmara Municipal, finda a concessão, os locais de venda e espaços concessionados em bom estado de conservação e limpeza;

d) Assegurar a posse e uso, por si e pelo pessoal ao seu serviço, do cartão de identificação aprovado.

2 - Constituem, ainda, deveres especiais dos titulares das bancas:

a) Manter disponível, para apresentação, sempre que exigida, a senha ou recibo comprovativo do pagamento da taxa e do lugar atribuído;

b) Não deixar volumes ou géneros nos lugares de um dia para o outro, ou de uma semana para a outra.

3 - Todo o pessoal que exerça funções em lojas ou bancas onde se proceda à comercialização dos produtos adiante listados, devem usar luvas de borracha e bata da cor a seguir especificada:

a) Peixe fresco, congelado e marisco - bata azul clara;

b) Talho e charcutaria – bata branca;

c) Queijo, pão, pastelaria e produtos afins - bata branca;

d) Frutas e produtos hortícolas - bata verde;

e) Flores, plantas e sementes - bata amarela;

f) Bar - bata rosa clara.

ARTIGO 40.º

VENDA PROIBIDA

É proibida a venda dos seguintes produtos:

a) Produtos fitofarmacêuticos abrangidos pelo Decreto – Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto -Lei n.º 187/2006, de 19 de Junho;

b) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;

c) Aditivos para alimentos para animais, pré -misturas preparadas com aditivos para alimentos para animais e alimentos compostos para animais que contenham aditivos a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 183/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Janeiro;

d) Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;

e) Combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos, com excepção do álcool desnaturado;

f) Moedas e notas de banco, excepto quando o ramo de actividade do lugar de venda corresponda à venda desse produto estritamente direccionado ao coleccionismo.

ARTIGO 41.º

AFIXAÇÃO DE PREÇOS

1 - É obrigatória a afixação dos preços nos termos do Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 162/99, de 13 de Maio, designadamente:

a) O preço deve ser exibido em dígitos de modo visível, inequívoco, fácil e perfeitamente legível, através da utilização de letreiros, etiquetas ou listas, o material utilizado deve ser de plástico e cor de acordo com o produto vendido e com o modelo definido no anexo ao presente regulamento.

b) Os produtos pré -embalados devem conter o preço de venda e o preço por unidade de medida;

c) Nos produtos vendidos a granel deve ser indicado o preço por unidade de medida;

d) Nos produtos comercializados à peça deve ser indicado o preço de venda;

e) O preço de venda e o preço por unidade de medida devem referir-se ao preço total, devendo incluir todos os impostos, taxas ou outros encargos.

ARTIGO 42.º

PRÁTICAS COMERCIAIS DESLEAIS E VENDA DE BENS COM DEFEITO

1 - São proibidas as práticas comerciais desleais, enganosas ou agressivas, nos termos da legislação em vigor.

2 - Os bens com defeito devem estar devidamente identificados e separados dos restantes bens de modo a serem facilmente identificados pelos consumidores.

CAPÍTULO VI

CONDIÇÕES GERAIS HIGIO-SANITÁRIAS

ARTIGO 43.º

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

1 - As condições higio-sanitárias a observar no mercado municipal são as previstas no presente capítulo, excepto quando exista legislação específica da qual resulte uma maior protecção para o consumidor.

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1 e em especial no que concerne à higiene e segurança alimentar, observar-se-á o disposto no Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, salvaguardadas futuras alterações ao mesmo.

ARTIGO 44.º

INSPECÇÃO HIGIO-SANITÁRIA

1 - A actividade exercida no mercado está sujeita à inspecção higio-sanitária por parte do médico veterinário municipal, afim de garantir tanto a qualidade dos produtos, como a higiene dos manipuladores e dos utensílios de trabalho, as características adequadas dos locais de venda e as condições das instalações em geral.

2 - O médico veterinário municipal actua por iniciativa própria e de modo permanente, atendendo igualmente às reclamações e denúncias que lhe são dirigidas sobre o estado ou qualidade dos produtos vendidos no mercado, tomando as medidas necessárias para evitar as fraudes e os danos à saúde dos consumidores.

3 - Os comerciantes não podem opor -se à realização da inspecção e, caso seja necessário, à colheita de amostras, à beneficiação ou à interdição da venda de determinado produto por causa justificada pelo médico veterinário municipal.

ARTIGO 45.º

REQUISITOS DE HIGIENE

1 - Os comerciantes e seus colaboradores devem apresentar -se rigorosamente limpos, em especial no que respeita ao vestuário e mãos, e cumprir escrupulosamente os preceitos elementares de higiene.

2 - Os funcionários ao serviço no Mercado e os comerciantes e seus colaboradores, devem utilizar o vestuário apropriado.

3 - Os comerciantes ou os seus colaboradores que tenham contraído ou suspeitem ter contraído uma doença potencialmente transmissível ou que apresentem, por exemplo feridas infectadas, infecções cutâneas, inflamações, não poderão manipular alimentos ou exercer funções em que haja a possibilidade de contaminar directa ou indirectamente os alimentos e/ ou o publico com microrganismos patogénicos.

4 - Os agentes referidos no número anterior deverão dar conhecimento da situação aos funcionários ao serviço da Câmara Municipal, devendo estes tomar medidas adequadas e imediatas no sentido de não permitir que aqueles se mantenham ao serviço nos locais onde se manipulem géneros alimentícios.

5 - O regresso à actividade dos agentes referidos no número anterior só poderá ocorrer mediante apresentação de declaração médica adequada.

ARTIGO 46.º

TRANSPORTE E CONSERVAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTARES

1 - O transporte de produtos alimentares destinados a serem comercializados no mercado deve ser feito em boas condições higiénicas e nos termos da legislação em vigor para o acondicionamento e embalagem de cada produto.

2 - De qualquer modo, é sempre obrigatório separar os produtos alimentares de natureza diferente, de modo a que uns não sejam afectados pela proximidade dos outros.

3 - No transporte só podem ser utilizados veículos que preencham os requisitos técnicos e higiénicos exigidos para o transporte de produtos alimentares, nos termos da legislação em vigor.

4 - Quando não estejam expostos para venda, os produtos alimentares, devem ser conservados em condições adequadas à preservação do seu estado, recorrendo quando necessário à cadeia de frio, e em condições que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que possam afectar a saúde dos consumidores.

5 - É obrigatória a utilização de instalações frigoríficas sempre que se comercializem produtos que careçam de ser mantidos a baixas temperaturas.

ARTIGO 47.º

EXPOSIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTARES

1 - Nos termos da legislação em vigor, os produtos alimentares devem ser expostos da forma que melhor garanta a sua rigorosa higiene e conservação, nomeadamente o bacalhau, produtos de charcutaria e queijos deverão ser mantidos a baixa temperatura (sob refrigeração) e o peixe em gelo, quantidade necessária para manter a frescura adequada.

2 - As bancadas, balcões ou expositores devem ser construídos em material liso, não poroso, resistente e de fácil desinfecção.

3 - Os comerciantes são obrigados a acatar as indicações que nesta matéria lhes sejam dadas pelos funcionários do mercado e ou pelo médico veterinário municipal.

4 - É proibido aos consumidores manusear os produtos alimentares.

5 - Os produtos não podem ser expostos ou permanecer nos corredores ou, de uma maneira geral, no exterior dos locais de venda.

6 - A exposição de produtos alimentares conspurcáveis ou deterioráveis pelo toque e, de uma maneira geral, os que antes de serem consumidos não possam ser lavados nomeadamente queijos e produtos de charcutaria, só podem estar expostos para venda se devidamente pré -embalados e em vitrinas ou expositores refrigerados, onde estejam resguardados de factores poluentes e da acção do público, não sendo permitida a sua exposição a descoberto.

ARTIGO 48.º

EMBALAGEM DE PRODUTOS ALIMENTARES

Na embalagem de produtos alimentares só pode ser utilizado papel ou material plástico que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha inscrições impressas na parte interior, em conformidade com a legislação em vigor.

ARTIGO 49.º

LIMPEZA DOS LOCAIS DE VENDA

1 - A limpeza das lojas, espaços de bancas e outros espaços, comerciais é da inteira responsabilidade do titular da licença de ocupação e utilização, devendo realizar -se nos termos da legislação aplicável em vigor.

2 - Os comerciantes e seus colaboradores devem, a todo o tempo, manter os locais de venda e espaço envolvente limpos de resíduos e desperdícios, os quais serão colocados exclusivamente em recipientes adequados a essa finalidade.

3 - Os comerciantes e seus colaboradores são obrigados a cumprir as normas de higiene, salubridade e segurança fixadas na legislação em vigor relativamente aos locais de venda e espaços envolventes.

4 - A limpeza geral, a realizar no final de cada dia deverá ser efectuada após o encerramento do Mercado, a saída de todos os consumidores e nos termos da legislação aplicável em vigor.

CAPÍTULO VII

FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

ARTIGO 50.º

FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

1 - A fiscalização do disposto no presente Regulamento compete aos funcionários adstritos ao serviço do mercado, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades, nomeadamente às Autoridades Policiais e à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica — ASAE.

2 - Compete aos funcionários municipais assegurar o regular funcionamento do mercado, superintendendo e fiscalizando todos os serviços e fazendo cumprir todas as normas aplicáveis.

3 - Aos funcionários municipais compete especialmente:

a) Proceder a um rigoroso controlo das entradas;

b) Receber e dar pronto andamento a todas as reclamações que lhe sejam apresentadas;

c) Prestar aos utentes todas as informações que lhes sejam solicitadas;

d) Levantar autos de todas as infracções e participar as ocorrências de que tenham conhecimento e que devam ser submetidas à apreciação os seus superiores.

e) Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente regulamento.

ARTIGO 51.º

CONTRA -ORDENAÇÕES

1- O processamento das contra -ordenações e a aplicação das coimas compete ao Presidente da Câmara ou aoVereador com competências delegadas.

2 - O incumprimento das disposições constantes do presente Regulamento constitui contra -ordenação punível nos termos do artigo seguinte, nomeadamente:

a) A violação do n.º 6 do artigo 4.º;

b) Violação do artigo 15.°, através da entrada ou saída de géneros ou produtos fora dos horários de abastecimento estabelecidos ou em desrespeito pelas disposições regulamentares previstas quanto aos locais de entrada, meios e regras de mobilização e períodos de tempo autorizados para as cargas e descargas;

c) A realização de obras nos locais de venda sem prévia e expressa autorização da Câmara Municipal, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º;

d) Proceder à afixação ou utilização de quaisquer meios publicitários no interior do Mercado, em desrespeito pelo disposto no n.º 4 do artigo 24.º;

e) A cedência a terceiros, a qualquer título e sem autorização da Câmara Municipal, da exploração do lugar;

f) A utilização do lugar para fins diversos daqueles para os quais inicialmente foi concedido.

g) A não utilização injustificada do lugar por um período superior a 8 dias por ano;

h) O não cumprimento do disposto nos artigos 35.º,37.º,38.º39.º40 e 41.º.

ARTIGO 52.º

COIMAS

1 - As contra -ordenações previstas nas al. a) e b) do n.º 2 do artigo anterior são puníveis com coima de € 50,00 a € 500,00.

2 - As contra -ordenações previstas nas al. c), d), g) e h) do n.º 2 do artigo anterior são puníveis com coima de € 50,00 a € 2.500,00.

3 - As contra -ordenações previstas nas al. e) e f) do n.º 2 do artigo anterior são puníveis com coima de € 75,00 a 10 vezes a retribuição mínima mensal.

4 - As contra -ordenações por infracções ao disposto no presente Regulamento praticadas por pessoas colectivas são elevadas a 100 vezes o valor da retribuição mínima mensal

5 - A tentativa e a negligência são puníveis.

ARTIGO 53.º

SANÇÕES ACESSÓRIAS

1 - Em função da gravidade e da reiteração das contra – ordenações previstas no artigo 51.º, bem como da culpa do agente, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

a) Privação do direito de exercer actividade no Mercado;

b) Suspensão da concessão para o exercício da actividade no Mercado Municipal, por um período máximo de seis meses;

c) Perda de géneros, produtos ou objectos.

2 - Para além das situações previstas no número anterior, pode ser aplicada a sanção acessória de revogação do alvará de concessão nos seguintes casos:

a) Quando o concessionário ceda a terceiros, a qualquer título e sem autorização da Câmara Municipal, a exploração do lugar.

b) Quando o concessionário utilizar o lugar para fins diversos daqueles para os quais inicialmente foi concedido.

c) Quando o concessionário injustificadamente não utilize o lugar por um período superior a 3 meses por ano.

ARTIGO 54.º

APREENSÃO PROVISÓRIA DE OBJECTOS

1 - No caso das infracções previstas no artigo 51.º, os objectos quem serviram ou estavam destinados a servir para a prática da infracção, ou que por esta forma foram produzidos e, bem assim, quaisquer outros que forem susceptíveis de servir de prova, podem ser provisoriamente apreendidos, devendo tal decisão ser notificada aos titulares de direitos afectados pela apreensão.

2 - As autoridades fiscalizadoras remetem imediatamente à Câmara Municipal a participação e as provas recolhidas.

3 - Tratando -se de bens perecíveis, perigosos ou deterioráveis, pode ser determinada a sua afectação a finalidade socialmente útil, a sua destruição ou medidas de conservação ou manutenção que se afigurem necessárias, lavrando -se o respectivo auto.

4 - Os bens apreendidos devem ser levantados no prazo de 10 dias, após notificação para o efeito.

5 - Decorrido o prazo referido no número anterior sem que o arguido ou o proprietário dos bens venha proceder ao seu levantamento, pode ser dado o destino que se entender mais conveniente aos referidos bens, nomeadamente a sua entrega a instituições de solidariedade social.

6- As despesas efectuadas com o transporte e depósito dos bens apreendidos são tomadas em conta para efeito de cálculo de custas nos processos de contra -ordenação.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 55.º

DÚVIDAS E OMISSÕES

Os casos omissos e as dúvidas que se suscitarem na interpretação das disposições do presente Regulamento serão resolvidos pela Câmara Municipal.

ARTIGO 56.º

DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS

As competências atribuídas pelo presente Regulamento ao Presidente da Câmara podem ser delegadas nos Vereadores, com faculdade de subdelegação.

ARTIGO 57.º

NORMAS SUPLETIVAS

Em tudo o que não estiver previsto no presente Regulamento, aplicar-se -á o disposto no Decreto -Lei n.º 340/82, de 25 de Agosto, e demais legislação aplicável.

ARTIGO 58.º

NORMA REVOGATÓRIA

São revogadas todas as disposições regulamentares vigentes, incompatíveis com o presente Regulamento.

ARTIGO 59.º

ENTRADA EM VIGOR

Este Regulamento será publicado no Boletim Municipal e entra em vigor no dia 02 de Janeiro de 2009.

ANEXO I

TABELA DE TAXAS

Lugar		Produtos	Área (m^2)	Prestação Semestral
Loja	A	Bar	9,50	290,00
Loja	B	Talho, Charcutaria	17,30	470,00
Loja	C	Talho, Charcutaria	16,70	450,00
Loja	D	Talho, Charcutaria	15,10	420,00
Banca	1	Peixe Fresco	2,40	100,00
Banca	2	Peixe Fresco	2,40	100,00
Banca	3	Peixe Fresco	2,40	100,00
Banca	4	Peixe Fresco	2,40	100,00
Banca	5	Peixe Fresco	2,40	100,00
Banca	6	Peixe Fresco	2,40	100,00
Banca	7	Peixe Fresco	2,40	100,00
Banca	8	Peixe Fresco	2,40	100,00
Banca	9	Peixe Fresco	2,40	100,00
Banca	11	Pão, Queijo, Leite, Bolos	3,00	150,00
Banca	12	Peixe Seco	4,50	170,00
Banca	14	Peixe Congelado	5,90	215,00
Banca	15	Pão, Queijo, Leite, Bolos	3,00	150,00
Banca	16	Pão, Queijo, Leite, Bolos	3,00	150,00
Banca	17	Pão, Queijo, Leite, Bolos	3,00	150,00
Banca	18	Pão, Queijo, Leite, Bolos	3,00	150,00
Banca	19	Pão, Queijo, Leite, Bolos	3,00	150,00
Banca	20	Frutas, Legumes	3,00	110,00
Banca	21	Frutas, Legumes	3,00	110,00
Banca	22	Frutas, Legumes	3,00	110,00
Banca	23	Frutas, Legumes	3,00	110,00
Banca	24	Frutas, Legumes	3,00	110,00
Banca	25	Frutas, Legumes	3,00	110,00
Banca	26	Frutas, Legumes	3,00	110,00
Banca	27	Frutas, Legumes	3,00	110,00
Banca	28	Frutas, Legumes	3,00	110,00
Banca	29	Frutas, Legumes	3,00	110,00
Banca	30	Flores	3,00	110,00
Banca	31	Produtos da terra	3,00	0,00
Banca	32	Produtos da terra	3,00	0,00
Banca	33	Frutas, Legumes	3,00	110,00
Banca	34	Frutas, Legumes	3,00	110,00

Notas: - As bancas nº 10 e 13 não existem

- As bancas nºs 31 e 32 destinam-se à venda ocasional de produtos da terra, com custo diário de 1,5€.

- A utilização das câmaras frigoríficas é feita mediante o pagamento diário de 0,58€ por caixa.

B) - REGULAMENTO INTERNO DO PARQUE DE CAMPISMO MUNICIPAL DE MIRA

EDITAL N.º 35/2009

JOÃO MARIA RIBEIRO REIGOTA, DR., PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRA:

Faz público, ao abrigo da competência constante da alínea v) do n.º 1 do artigo 68º e para efeitos do n.º1 e 2 do artigo 91º da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 2-A/2002 de 11 de Janeiro, que a Câmara Municipal de Mira deliberou, por unanimidade, na sua reunião ordinária de 23 de Abril de 2009 aprovar, o Regulamento Interno do Parque de Campismo Municipal de Mira.

Assim e para os devidos efeitos legais, a seguir se publica o presente edital e Regulamento que vai ser publicado no Boletim Municipal, divulgado no site do Município em www.cm-mira.pt, nos lugares de estilo e publicitado nos jornais regionais editados na área do Município.

Paços do Município, 27 de Abril de 2009,

O Presidente da Câmara, João Maria Ribeiro Reigota, Dr.



NOTA JUSTIFICATIVA

Os parques de campismo públicos são empreendimentos turísticos que se destinam a prestar

serviço de alojamento temporário, mediante remuneração, abertos ao público em geral e instalados em terrenos delimitados e dotados de estruturas destinadas a permitir a instalação de tendas, reboques, caravanas e demais material e equipamento necessários à prática do campismo.

Esses equipamentos são empreendimentos turísticos, tal como referem os artigos 4.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 39/2008 de 7 de Março.

Tendo em consideração a necessidade de um instrumento interno actualizado no qual se estabelecesse as normas relativas à utilização e ao funcionamento do Parque de Campismo Público da Praia de Mira, foi elaborado o presente regulamento interno.

Assim, no uso da competência que lhe conferem o artigo 242º da Constituição da República Portuguesa e o disposto no artigo 25º da Portaria n.º 1320/2008 de 17 de Novembro conjugado com o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39/2008 de 7 de Março, foi elaborada a presente proposta de regulamento interno, que se submete à apreciação da Câmara Municipal de Mira nos termos do disposto na alínea a) do n.º 7 do artigo 64º da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro.

REGULAMENTO INTERNO DO PARQUE DE CAMPISMO MUNICIPAL DE MIRA

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º

DENOMINAÇÃO E OBJECTO

1 – O presente Regulamento tem como objecto a definição das regras de utilização e funcionamento do Parque de Campismo Municipal de Mira, situado na Praia de Mira, adiante designado por Parque de Campismo.

2 – O Parque de Campismo é público, conforme o regime jurídico da instalação e funcionamento dos empreendimentos turísticos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39/2008 de 7 de Março e regulamentado pela Portaria n.º 1320/2008 de 17 de Novembro.

3 – O Parque de Campismo destina-se à prática de campismo e caravanismo, bem como outras manifestações conexas, de forma a melhor servir os seus utentes em férias, fins-de-semana ou itinerantes.

ARTIGO 2º

CLASSIFICAÇÃO E LOTAÇÃO

1 – O Parque de Campismo é composto por duas áreas distintas, uma destina-se à prática de campismo e caravanismo, e outra destina-se a alojamento nos bungalows existentes no Parque, dependendo a sua utilização da estrita observância das normas constantes do presente Regulamento.

2 – O Parque de Campismo tem a lotação de 2256 campistas.

ARTIGO 3º

PERÍODO DE FUNCIONAMENTO

O Parque de Campismo funciona todo o ano podendo ser encerrado total ou parcialmente por razões sanitárias, de obras ou outras por deliberação da Câmara Municipal que determina o período de encerramento.

ARTIGO 4º

PERÍODO DE SILÊNCIO

1 – Durante todo o período de funcionamento do Parque de Campismo, e de modo a evitar situações que perturbem os utentes, existe o seguinte período de silêncio:

Das 00:00 as 08:00

2 – No período de silêncio é permitida a entrada exclusivamente aos utentes do Parque de Campismo.

3 – Neste período, não é permitida a entrada e a saída de veículos, à excepção de casos de comprovada urgência.

4 - Todos os veículos já registados na Recepção e que cheguem no horário indicado no ponto 1 estacionarão no parque exterior, continuando no entanto sujeitos ao pagamento de taxa

5 – O Guarda-Nocturno do Parque de Campismo não é obrigado a chamar os utentes ao telefone, a não ser que se tratem de comunicações comprovadamente urgentes.

ARTIGO 5º

ACESSO AO PARQUE DE CAMPISMO

Sem prejuízo do disposto relativamente às visitas, o acesso ao Parque de Campismo, para fins diversos da prática de campismo, caravanismo ou alojamento nos bungalows, está sujeita à prévia autorização dos responsáveis pelo Parque de Campismo, não dispensando, contudo, a entrega na recepção de documento de identificação pessoal com fotografia.

ARTIGO 6º

TABELA DE PREÇOS

A utilização do Parque de Campismo está sujeita a tabela de preços relativa à prestação dos serviços, que será aprovada pela Câmara Municipal e afixada na Recepção do Parque de Campismo.

ARTIGO 7º

PAGAMENTOS

1 – O pagamento devido pela utilização do Parque de Campismo, tem que ser liquidado até às 14 horas do dia de saída, ficando o campista obrigado a levantar o respectivo material até às 15 horas do mesmo dia.

2 – O incumprimento do disposto no número anterior importa o pagamento de mais um dia de estadia.

3 – Sempre que a permanência no Parque de Campismo se prolongue para além de duas semanas, os respectivos preços são pagos no final de cada período de 15 dias de permanência no Parque.

4 – Os campistas com pagamentos em atraso são notificados da situação de incumprimento e do prazo útil para regularizarem a mesma, ficando, desde logo, impedidos de usufruir dos serviços prestados pelo Parque de Campismo, enquanto perdurar a situação de incumprimento.

5 – Se no termo do prazo indicado no número anterior não for realizado o pagamento, será o material do campista removido pela entidade responsável do Parque de Campismo.

ARTIGO 8º

INTERDIÇÕES

1 – É expressamente interdito o estacionamento de veículos ou equipamento nas vias de circulação interna, que impossibilitem o trânsito de outros veículos, em especial os de emergência ou socorro.

2 – Não é permitido o campismo com carácter de residência.

3 – Pode ser recusado o acesso aos campistas que, pelo seu comportamento, indiciem a possibilidade de prejudicar a ordem pública do Parque de Campismo.

4 – Para além do disposto na alínea anterior, pode ser interdita a permanência no Parque de Campismo aos campistas, que não observem o disposto no presente Regulamento, sem prejuízo da aplicação das contra-ordenações que ao caso couberem.

ARTIGO 9º

ALVÉOLOS

1 – A área de utilização do Parque de Campismo para campismo e caravanismo distribui-se por espaços adequados, designados por alvéolos.

2 – A ocupação de cada alvéolo não pode exceder 80% da área do mesmo.

3 – Por razões de preservação do meio ambiente, os alvéolos devem ficar desocupados, pelo menos um mês por ano.

4 – Mediante pré-aviso e com razoável antecedência, pode ser determinada, pelos responsáveis do Parque, a desocupação de qualquer alvéolo, sempre que circunstâncias supervenientes e de força maior o exijam.

5 – A ocorrência da situação prevista no número anterior implica, se possível, a recolocação do utente em alvéolo que reúna características semelhantes às do alvéolo desocupado.

6 – Não é permitida a permanência de material desocupado por um período superior a 60 dias seguidos em cada ano.

7 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos meses de Junho a Setembro apenas é permitida a permanência de material desocupado, desde que o mesmo seja ocupado, pelo menos, 8 dias em cada mês de permanência.

8 – Eventuais mudanças de titularidade dos meios de campismo ou de caravanismo que ocorram no decurso de um período de ocupação de um alvéolo não poderão em caso algum determinar a prorrogação do mesmo período.

9 – Nos períodos em que o Parque de Campismo se encontrar encerrado, os alvéolos devem ser desocupados, sob pena do material aí encontrado ser considerado material abandonado.

CAPITULO II

ADMISSÃO AO PARQUE DE CAMPISMO

ARTIGO 10º

ADMISSÃO AO PARQUE DE CAMPISMO

1-A admissão de campistas e dos seus averbados é feita através da inscrição na Recepção, onde será apresentado o respectivo Bilhete de Identidade, Passaporte, Carta de Campista Nacional/ Internacional, ou qualquer outro documento que apresente fotografia actualizada e permita a identificação do seu portador.

2-No acto de inscrição são entregues aos campistas documentos próprios de identificação do Parque de Campismo, para utilização pessoal e afixação no material de campismo e viaturas.

3-Os menores de 15 anos só podem frequentar o Parque de Campismo, quando acompanhados pelos pais ou responsáveis maiores.

4-Serão registados em lista todos os pedidos de inscrição, logo que os responsáveis pelo Parque de Campismo verifiquem que está atingido o número limite de lotação, sendo esta lista válida somente para o dia da inscrição.

5-A admissão na zona de Bar, Restaurante e minimercado apenas é permitida aos utentes do Parque de Campismo e respectivas visitas que os acompanhem.

ARTIGO 11º

AVERBADOS

Consideram-se averbados as pessoas que acompanhem o campista e que com ele partilhem o material de campismo.

ARTIGO 12º

INSCRIÇÃO

1 – A inscrição efectua-se em impresso próprio, do qual devem constar a data de chegada, bem como todos os elementos identificativos do campista, dos seus averbados, o material que constituirá o seu acampamento e o material que pretenda introduzir no parque, nomeadamente veículos e atrelados.

2 – Aquando do acto de inscrição, o titular responsável pela inscrição deixará depositado na recepção um dos documentos de identificação referidos no número 1 do artigo 10º do presente Regulamento, que será devolvido quando o utente sair definitivamente do Parque de Campismo, ainda que o pagamento tenha sido total ou parcialmente antecipado.

3 – Sempre que os campistas constituam um grupo, basta inscrever-se o responsável pelo grupo, indicando-se por algarismos o número de pessoas que o acompanham, devendo as mesmas constar de uma lista nominal anexa, com indicação da respectiva identificação.

4 – Sempre que o campista se pretenda fazer acompanhar de algum animal, deve fazer-se acompanhar do respectivo Boletim de Vacinas, que será exibido na Recepção aquando da inscrição, do qual será tirada fotocópia.

ARTIGO 13º

IDENTIFICAÇÃO

1 – A cada alvéolo é atribuído um cartão identificativo, que deve ser afixado em lugar bem visível do exterior do material de campismo, e que deve ser devolvido aquando da saída do Parque de Campismo, contra a entrega do documento de Identificação depositado na Recepção.

2 – A cada utente é entregue um cartão de identificação do Parque de Campismo, que deve ser mostrado à entrada e à saída do mesmo, e exibido sempre que solicitado por qualquer funcionário do Parque de Campismo.

3 – É igualmente entregue ao utente um cartão identificativo para colocação, em lugar visível, no respectivo veículo, devendo ser mostrado sempre a entrada e saída do parque.

ARTIGO 14º

ADMISSÃO DE ANIMAIS

1 – É admitida a entrada e permanência de animais de companhia, desde que:

a) Tenham a vacinação em dia, devendo para tal exibir o respectivo Boletim de Vacinas na Recepção, de acordo com o disposto no número 4 do artigo 12º do presente Regulamento;

b) Estejam, a todo o tempo acompanhados dos respectivos donos;

c) Não representem perigo para os demais utentes e funcionários, do Parque de Campismo.

d) Os animais transitem presos pela trela dentro do Parque de Campismo, e na zona de acampamento, manterem-se presos de forma a não se afastarem mais de dois metros da sua tenda, caravana ou auto-caravana.

2 – O não cumprimento das normas atrás descritas ou o incómodo sistemático e consecutivo dos outros utentes pode conduzir à saída do animal do Parque de Campismo ou da instalação a que o mesmo pertença.

3 – No momento da saída do Parque de Campismo (fim da estadia), o utente deve comprovar que se faz acompanhar do animal ou animais de estimação com que entrou no Parque, após o que lhe será entregue os documento que ficaram depositados na Recepção aquando da inscrição.

4 – Em casos de comprovado abandono ou maus-tratos dos animais de estimação por parte dos utentes do Parque de Campismo, os serviços do Parque de Campismo formalizarão a respectiva participação junto das entidades policiais competentes.

ARTIGO 15º

VISITAS

1 – Para efeito do presente Regulamento consideram-se visitas quem não se encontre munido de material de campismo.

2 – A visita só pode entrar no Parque de Campismo durante o horário de funcionamento da Recepção e, ainda, quando se verifiquem as seguintes condições:

a) Estar o utente titular presente no acto da entrada/inscrição;

b) Autorização do utente titular para a entrada da visita;

c) Pagar o respectivo valor constante da tabela de preços;

d) Circular acompanhado de um cartão de visita.

3 – A visita só pode permanecer no Parque de Campismo dentro do horário de funcionamento da Recepção, sem direito a pernoitar.

4 – Se a visita desejar pernoitar na instalação do campista visitado, deve comunicar tal facto à Recepção e proceder ao pagamento do respectivo preço.

5- A visita deve entregar na recepção o respectivo documento de identificação válido, com fotografia, que lhe será devolvido quando deixar definitivamente as instalações do parque.

6 - Todos os visitantes estão sujeitos ao cumprimento do disposto no presente Regulamento.

7 – Não são permitidos veículos das visitas dentro do Parque de Campismo.

8 - As perturbações ou danos causados pela visita são da responsabilidade do utente titular.

ARTIGO 16

ALTERAÇÕES

O utente deve informar imediatamente a Recepção, quando se verifiquem alterações das seguintes situações:

a) Instalações;

b) Número de averbados;

c) Número de veículos.

CAPÍTULO III

EQUIPAMENTOS DE UTILIZAÇÃO COMUM

ARTIGO 17º

EQUIPAMENTOS DE UTILIZAÇÃO COMUM

O Parque de Campismo tem os seguintes equipamentos de utilização comum pelos campistas:

a) Recepção, situada junto à entrada do Parque de Campismo;

b) Balneários;

c) Bar, Restaurante e Minimercado.

d) Equipamento de primeiros socorros;

e) Parque infantil;

f) Telefone Público;

ARTIGO 18º

RECEPÇÃO

1 – A Recepção do Parque de Campismo destina-se à prestação de serviços relacionados com a admissão e estadia dos utentes, funciona de acordo com o horário afixado na sua entrada.

2 – Não é permitida a permanência de estranhos na Recepção, para além do tempo estritamente necessário à admissão e estadia dos utentes.

3 - Os serviços da recepção recebem o correio destinado aos utentes do Parque de Campismo, não sendo, no entanto, obrigados a efectuar a respectiva distribuição, por alvéolo devendo os campistas diligenciar no sentido do seu levantamento.

4 – Na Recepção deverá estar afixado, por forma bem visível, pelo menos em português e noutra língua estrangeira, as seguintes indicações:

a) O nome, designação, qualificação e categoria;

b) O horário de funcionamento da recepção;

c) Os preços dos serviços;

d) O período de funcionamento do parque;

e) A lotação do parque;

f) Os períodos de silêncio;

g) A planta do parque, assinalando as instalações de utilização, a área destinada aos campistas, a localização dos extintores e das saídas de emergência;

h) A existência de regulamento interno;

i) A existência de livro de reclamações à disposição dos campistas;

j) A indicação da morada e do telefone do centro de saúde e hospital mais próximos do parque;

k) A morada e o telefone da farmácia mais próxima do parque;

ARTIGO 19º

BALNEÁRIOS

1 – Os balneários encontram-se divididos de forma a existir separação por sexos.

2 – A água quente existente destina-se exclusivamente à higiene pessoal.

3 – As tomadas de energia destinam-se somente à utilização de máquinas de barbear e de secadores de cabelo.

4 – Os baldes ou bacias com detritos orgânicos devem ser despejados nas sanitas existentes para esse fim e apenas aí.

5 – Não podem ser ligadas mangueiras às saídas de água.

ARTIGO20º

BAR, RESTAURANTE E MINIMERCADO

O Bar, Restaurante e o Minimercado funcionam de acordo com as regras e o horário de funcionamento neles fixados.

ARTIGO 21º

PRIMEIROS SOCORROS

1 – O Parque de Campismo está apetrechado com equipamento de primeiros socorros vinte e quatro horas e visa prestar o primeiro auxílio aos utentes que nele se sinistrem.

2 – O Parque de Campismo não possui medicamentos para cedência aos utentes.

ARTIGO 22º

TELEFONE

1 – Existe um telefone na Recepção com ligação externa para uso dos campistas, podendo ser utilizado mediante autorização do responsável.

2 – O pessoal de serviço no Parque de Campismo não está obrigado a chamar os utentes ao telefone, salvo em casos de urgência, devidamente comprovada.

ARTIGO 23º

ESPAÇOS DE UTILIZAÇÃO COMUM

1 – Os lava-loiças, os tanques de roupa e as tábuas de engomar só podem ser utilizados pelos campistas para o fim a que se destinam.

2 – A entidade responsável pelo Parque de Campismo não se responsabiliza por qualquer falta ou troca de peças de roupa que, eventualmente, possa ocorrer.

3- Não é permitido utilizar os pontos de água dos alvéolos para lavar roupa, louça, alimentos ou outros objectos assim como ligar mangueiras

4- A lavagem de veículos dentro do Parque de Campismo só é permitida na área destinada para esse efeito.

5 – Os ecopontos, contentores e baldes para resíduos sólidos destinam-se a servir de depósito dos lixos organizados pelos utentes das instalações do Parque de Campismo.

6 – É proibido depositar os resíduos sólidos no exterior dos contentores e baldes existentes para o efeito.

7 – Sempre que o utente verificar que o recipiente de depósito se encontra cheio, deverá comunicar tal facto à Recepção, para que se proceda, no mais curto espaço de tempo, à sua substituição.

CAPÍTULO IV

CONDIÇÕES DAS INSTALAÇÕES

ARTIGO 24º

CONDIÇÕES GERAIS

1 – A instalação das infra-estruturas e, de um modo geral, de todo o equipamento necessário ao funcionamento do Parque de Campismo deve efectuar-se de modo a que não se produzam ruídos, vibrações, fumos ou cheiros susceptíveis de perturbar ou de, por qualquer modo afectar o ambiente do Parque de Campismo e a tranquilidade e segurança dos campistas.

2 – É interdita a instalação de coberturas laterais utilizadas como protecção dos equipamentos dos campistas.

3 – Apenas é permitida a instalação de coberturas superiores colocadas sobre os equipamentos destinados aos campistas quando as mesmas preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) A reacção ao fogo dos materiais utilizados nas coberturas superiores deve ser, no mínimo, da classe M2;

b) As coberturas superiores devem possuir condições de resistência mínima aos agentes atmosféricos de modo a garantir a segurança das pessoas e dos equipamentos;

c) As coberturas superiores apenas devem cobrir as tendas e caravanas ou auto-caravanas e não a totalidade dos espaços a eles destinados;

d) As coberturas superiores não podem apresentar soluções de continuidade entre si, devendo ter uma distância mínima entre si de, pelo menos, 2 m;

e) As coberturas superiores não podem provocar impactos negativos relativamente ao meio envolvente;

f) As coberturas superiores devem ser fixadas ao solo de modo que não constituam um elemento inamovível.

4 – Aos campistas, na instalação do seu equipamento, está interdita:

a) A instalação de muros artificiais à volta das tendas ou outros equipamentos similares;

b) A colocação de arames, cordas ou espias a uma altura inferior a 2 m do solo;

c) A colocação de espias a mais de 50 cm da base da tenda, avançado, toldo, cozinha ou desdobrável;

d) Fazer uso de materiais, designadamente caixotes, tábuas, tijolos, floreiras, vasos, para improvisar mobiliário ou instalações.

e)As estruturas colocadas em tendas caravanas e auto-caravanas não podem exceder em largura e comprimento as medidas dessas instalações em mais de 20 cm.

CAPÍTULO V

FORNECIMENTO E UTILIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉCTRICA E GÁS

ARTIGO 25º

LIGAÇÃO ELÉCTRICA

1 – Todas as caixas existentes no Parque de Campismo para a ligação de corrente eléctrica encontram-se protegidas, não suportando uma saída de corrente superior a 16 Amperes.

2 – A potência das lâmpadas não pode exceder um total de 60 Watts.

3 – O número de instalações a ligar a cada caixa não pode, em caso algum, ser superior ao número de tomadas nela existentes.

4 – Os cabos de ligação às tomadas de distribuição são do tipo FBB de 3 condutores com uma secção mínima de 2.5 mm2 e providos de ficha tipo CEE 16 Amperes.

ARTIGO 26º

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉCTRICA

1 – O fornecimento de energia eléctrica é exclusivamente destinado a caravanas, tendas e instalações que venham preparadas para o efeito.

1 – O fornecimento de energia eléctrica obedece aos seguintes requisitos:

a) A utilização de cabos condutores devidamente protegidos e em bom estado de conservação, sem emendas intermédias entre a fonte de abastecimento e a entrada de corrente na instalação;

c) A não utilização de acessórios de desmultiplicação, quer na fonte de abastecimento, quer na instalação.

2 – A energia recebida por uma unidade e proveniente da caixa de alimentação, não pode ser cedida a outra unidade.

ARTIGO 27.º

AVARIAS

Sempre que um fusível ou disjuntor queime ou desligue, por excesso de consumo, deve o facto ser de imediato comunicado na Recepção, após o que será feita nova ligação.

ARTIGO 28º

VELAS

Não são permitidas velas acesas dentro das tendas de campismo.

ARTIGO 29º

GÁS

1 – Exige-se dos utentes o máximo cuidado na utilização do gás.

2 – Os campistas só podem utilizar botijas até 6 kg.

3 – As botijas devem estar guardadas em local protegido do sol e devem ser desligadas no final de cada utilização.

ARTIGO 30º

RESPONSABILIDADES

1 – Os utentes são responsáveis pelas avarias causadas nas instalações eléctricas do Parque de Campismo, ocasionadas pelo mau estado e pela má utilização do seu material.

2 – Qualquer acidente de natureza pessoal ou material é da exclusiva responsabilidade do utente da instalação eléctrica

3 – A entidade responsável pelo Parque de Campismo pode interromper o fornecimento de energia eléctrica em caso de trovoadas, temporal ou quando sobrevenham condições imprevisíveis capazes de afectar a segurança do funcionamento das instalações.

4 – São da inteira responsabilidade dos utentes os prejuízos resultantes da utilização do gás.

CAPÍTULO VI

VEÍCULOS

ARTIGO 31º

ENTRADA, CIRCULAÇÃO E ESTACIONAMENTO

1 – O veículo que não estiver registado não pode entrar no parque de Campismo, à excepção dos veículos de emergência ou socorro, das forças de segurança pública e de veículos, que com autorização dos responsáveis pelo Parque de Campismo, façam a manutenção dos respectivos equipamentos, nomeadamente cargas e descargas.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, todos os veículos que não estejam registados e forem encontrados dentro do Parque de Campismo, após o período de descarga, pagam a estadia, desde a admissão do seu proprietário.

3 – Não é permitida a entrada e a saída de veículos no Parque de Campismo durante o período de silêncio, à excepção de situações de necessidade e urgência premente.

4 – Não é permitida a circulação de veículos no interior do Parque de Campismo, excepto para as entradas e saídas do Parque.

5 – Nenhum veículo pode circular dentro do Parque de Campismo a uma velocidade superior a 10 KM por hora, devendo ser respeitadas as demais regras de trânsito vigentes e a sinalização existente.

6 – É interdito o estacionamento de quaisquer veículos ou equipamentos nas vias de circulação interna que impossibilitem ou dificultem o trânsito de veículos, em especial de emergência, socorro ou das forças de segurança pública.

ARTIGO 32º

BICICLETAS

A circulação de bicicletas sem motor é permitida dentro do Parque de Campismo, desde que não interfira com o bem-estar e segurança dos demais utentes.

CAPÍTULO VIII

OBJECTOS ACHADOS E MATERIAL ABANDONADO

ARTIGO 34º

OBJECTOS PERDIDOS

1 – Os objectos achados são obrigatoriamente entregues na Recepção.

2 – Para efeito do número anterior, anotar-se-á em livro próprio, o nome da pessoa que encontrou os objectos e o nome do proprietário, quando estes forem devolvidos.

ARTIGO 35º

MATERIAL ABANDONADO

Considera-se material abandonado, quando se verifique alguma das seguintes situações, designadamente:

a) Não se encontre devidamente identificado;

b) Permaneça no Parque de Campismo no período de encerramento do mesmo;

c) Em que o pagamento para utilização se encontre em atraso ou que não tenha sido retirado nos prazos fixados ou previstos no presente Regulamento.

d) Sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo 9º, o material que se encontre desocupado por um período superior a 60 dias seguidos em cada ano.

ARTIGO 36º

REMOÇÃO E DEPÓSITO DO MATERIAL ABANDONADO

1 – O material abandonado e ainda todo o material que se encontre em desrespeito com o disposto no presente regulamento ou cujas taxas de estadias não estejam liquidadas no mês seguinte àquele que lhe disser respeito, é retirado pelos serviços do Parque de Campismo.

2 – A entidade responsável pelo Parque de Campismo não se responsabiliza por quaisquer danos causados com a remoção e deslocação do material abandonado.

3 – O material retirado será devolvido após o pagamento de todos os débitos acrescidos das despesas de remoção, deslocação e armazenagem.

4 – Quando o proprietário do material abandonado for conhecido, será aquele avisado, por carta registada, com aviso de recepção, para que proceda ao pagamento das despesas inerentes aos procedimentos decorrentes do abandono do material.

ARTIGO 37º

PERDA DO MATERIAL ABANDONADO

1 – O material removido fica guardado pelo período máximo de 30 dias contados da data da recepção da carta referida no artigo anterior.

2 – Findo o prazo mencionado no número anterior, o material abandonado ficará ao dispor do Município de Mira.

3 - Ficará também ao dispor do Município de Mira todo o material abandonado há mais de 3 meses, do qual se desconheça o proprietário ou do qual, tendo sido enviada carta nos termos do n.º 4 do artigo anterior, não tenha sido devolvido, entretanto, o respectivo aviso de recepção.

CAPÍTULO IX

DIREITOS E DEVERES DOS UTENTES

ARTIGO 38º

DIREITOS DOS UTENTES

São direitos dos utentes:

a) Utilizar as instalações de acordo com o disposto neste Regulamento;

b) Conhecer previamente o montante dos preços aplicáveis;

c) Obter documento comprovativo de todos os pagamentos efectuados;

d) Solicitar a apresentação deste Regulamento, para consulta;

e) Ter acesso ao livro de reclamações, a fim de nele formular algum reparo;

f) Ser-lhes assegurada a necessária privacidade em qualquer das modalidades de utilização.

ARTIGO 39º

DEVERES DOS UTENTES

1 – Durante a sua estadia no Parque de Campismo, os campistas devem pautar o seu comportamento pelas regras da boa vizinhança.

2 – Os campistas devem ainda, em especial, cumprir as seguintes regras:

a) Acatar dentro do Parque de Campismo a autoridade do responsável pelo seu funcionamento;

b) Cumprir as regras do Regulamento Interno do Parque de Campismo;

c) Cumprir os preceitos de higiene adoptados no Parque de Campismo, especialmente os referentes ao destino do lixo e das águas sujas, à lavagem e secagem de roupas, à admissão de animais e à prevenção de doenças contagiosas;

d) Manter o respectivo espaço destinado a acampamento e os equipamentos nele instalados em bom estado de conservação, higiene e limpeza;

e) Instalar o seu equipamento nos espaços destinados aos campistas, de modo a aguardar a distância mínima de 2 m em relação aos equipamentos dos outros campistas;

f) Abster-se de quaisquer actos susceptíveis de incomodar os demais campistas, designadamente de fazer ruído e de utilizar aparelhos receptores de rádio, televisão ou geradores durante o período de silêncio fixado no Regulamento;

g) Não acender fogo, excepto quando forem utilizados equipamentos para cozinhar alimentos autorizados para o efeito pelo Regulamento Interno do Parque de Campismo, e cumprir as demais regras de segurança contra risco de incêndios em vigor no mesmo;

h) Cumprir a sinalização do Parque de Campismo e as indicações do responsável pelo seu funcionamento no que respeita à circulação e ao estacionamento de veículos e à instalação do equipamento de campismo;

i) Não introduzir pessoas no Parque de Campismo sem autorização dos responsáveis pelo seu funcionamento;

j) Abandonar o Parque de Campismo no fim do período previamente estabelecido para a sua estadia;

k) Pagar o preço dos serviços utilizados, de acordo com a tabela em vigor no Parque de Campismo;

l) Não limitar qualquer zona interior ou exterior à área que lhe for destinada para acampar, para além da sua instalação;

m) Não implantar estruturas fixas ou proceder à pavimentação do solo.

n) Identificarem-se sempre que esse pedido lhes seja dirigido pelos funcionários do Parque de Campismo.

ARTIGO 40º

INTERDIÇÕES

Não é permitido aos utentes, em geral com referência à respectiva modalidade e utilização:

a) Perturbar o silêncio durante o período estabelecido para o efeito, designadamente através da instalação ou levantamento de materiais de qualquer natureza e da utilização de aparelhos receptores de rádio ou televisão;

b) Instalar materiais de campismo ou caravanismo a menos de 2 m de distância dos materiais de outros campistas ou caravanistas, ou fora do alvéolo que ocupem;

c) Edificar ou erguer à volta do alvéolo quaisquer tipo de vedações ou toldos que não sejam parte integrante dos meios de campismo ou de caravanismo;

d) Utilizar os mesmos meios com carácter residencial expresso ou implícito, ou improvisar nesses meios arranjos decorativos ou utilitários;

e) Abandonar candeeiros ou fogões em funcionamento;

f) Manter luzes acesas exteriores durante o período de silêncio;

g) Foguear fora dos locais expressamente designados;

h) Destruir ou danificar árvores e demais vedações;

i) Desperdiçar água, nomeadamente deixando torneiras abertas sem aproveitamento do líquido;

j) Danificar por qualquer modo as canalizações existentes;

k) Instalar camas de suspensão, mesas ou outros equipamentos com carácter permanente ou fixo;

l) Transpor ou destruir as vedações existentes no Parque de Campismo;

m) Utilizar nos seus meios de campismo ou caravanismo, veículos ou outros equipamentos, a rede de energia eléctrica do Parque de Campismo, ou instalar luzes exteriores naqueles meios ou materiais;

n) Introduzir no Parque de Campismo animais sem vacinação e documentação exigida;

o) Fazer acompanhar-se, no interior do Parque de Campismo, de animais sem trela ou corrente;

p) Exercer qualquer forma de actividade comercial, Politica ou Religiosa ou efectuar subscrições ou qualquer outro peditório.

q) Introduzir pessoas no Parque de Campismo, fora dos casos previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO X

FUNCIONÁRIOS DO PARQUE DE CAMPISMO

ARTIGO 41º

COMPETÊNCIAS DOS FUNCIONÁRIOS E VIGILANTES DO PARQUE DE CAMPISMO

1 - Aos funcionários do Parque de Campismo compete, nomeadamente:

a) Zelar pelo bom funcionamento e estado de conservação do Parque de Campismo;

b) Dar conhecimento de qualquer anomalia existente;

c) Registar de harmonia com o disposto no artigo 10º, os campistas que utilizam o Parque de Campismo;

d) Prestar aos campistas todas as informações de carácter turístico e geral que lhes forem solicitadas;

e) Receber dos campistas as importâncias devidas pela utilização do Parque, previstas na tabela anexa a este Regulamento.

2 - A fiscalização do rigoroso cumprimento das normas contidas no presente Regulamento compete aos funcionários e vigilantes do Parque de Campismo.

3 – O pessoal de serviço no Parque de Campismo deverá usar sempre um distintivo que o identifique.

CAPÍTULO XI

ALOJAMENTOS COMPLEMENTARES

ARTIGO 42º

RESERVA DE BUNGALOWS

1 - As reservas dos bungalows são confirmadas após aceitação do pagamento de 50% do preço da estadia;

2 – Só se efectuam reservas para estadias superiores a 2 noites;

3- Reservas para estadias inferiores a 4 noites apenas são aceites dentro dos quinze dias que antecedem a data de entrada.

4- Não se aceitam reservas de duração superior a 30 dias;

5 - A anulação da reserva a pedido do cliente dá direito à restituição do preço pago quando for efectuada com uma antecedência de pelo menos 15 dias, relativamente à data de entrada;

6 - Se anulação da reserva for efectuada até 7 dias da data de entrada, o cliente tem direito à restituição de 50% do preço pago;

7 - O período reservado, mesmo que não seja totalmente usufruído, é devido como efectivamente ocupado.

8 - O Parque de Campismo pode anular a reserva, restituindo ao cliente o preço pago. Tal situação só ocorrerá por motivos de força maior, devidamente justificados e comunicados ao cliente, o mais breve possível.

ARTIGO 43º

OCUPAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE BUNGALOWS

1- A entrada no Bungalow (check in) é feita a partir das 14H00 e a saída do Bungalow (check out) é até às 12H00;

2 - O utente é responsável pelo asseio e bom estado de conservação do mobiliário, loiça, roupa, electrodomésticos e outro equipamento, bem como do edifício que lhe for atribuído.

3 - A relação do mobiliário, electrodomésticos e outros objectos existentes em cada Bungalow encontra-se afixada no interior do mesmo;

4 - Para estadias prolongadas, a muda de roupa faz-se semanalmente;

5 - Durante a estadia, a limpeza fica a cargo do utente;

6 - Salvo em casos previamente anunciados, a ocupação tem de ser feita até ao segundo dia, não conferindo a reserva qualquer direito a partir do terceiro dia;

7 - Não é permitida, em nenhuma situação, a entrada de animais nos Bungalows.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

ARTIGO 44º

RECUSA DE PERMANÊNCIA E ENTRADA NO PARQUE DE CAMPISMO

1-Será impedida a permanência no Parque de Campismo a todo aquele que, depois de advertido, não observe o disposto no presente Regulamento, sem prejuízo da aplicação das contra-ordenações que ao caso couberem.

2- Será impedida a entrada no Parque a todos que por qualquer título sejam devedores ao próprio Parque.

3-Será impedida a entrada no Parque de Campismo a pessoas que pretendam entrar, com o fim diferente da prática de campismo, bem como de pessoas que pelo seu comportamento anterior tenham sido expulsas do Parque de Campismo

ARTIGO 45º

1-A Câmara Municipal de Mira não se responsabiliza por quaisquer acidentes pessoais, ocorrência de danos, furtos, incêndios nos veículos, material ou quaisquer outros objectos pertença dos utentes do Parque de Campismo.

2- A Câmara Municipal de Mira não é, ainda, responsável pelos danos causados por intempéries.

ARTIGO 46º

RECURSO ÀS AUTORIDADES POLICIAIS

Os responsáveis do Parque de Campismo poderão solicitar o auxílio das Autoridades Policiais para fazer cumprir as determinações impostas nos termos do presente Regulamento.

ARTIGO 47ª

CASOS OMISSOS

As situações e casos omissos no presente Regulamento são resolvidos pela Câmara Municipal de Mira.

ARTIGO 48º

ENTRADA EM VIGOR

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicitação.